



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a acção de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/86:

Altera, por ratificação, os Decretos-Leis n.ºs 129/84, de 27 de Abril, e 374/84, de 29 de Novembro.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1985 no montante de 49 568 contos.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 94/86:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director da Escola Profissional de Pesca de Lisboa.

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 95/86:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Guimarães na parte referente ao pessoal técnico superior, operário e auxiliar e outro pessoal.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 59/86:

Approva o referencial genérico das actividades das escolas superiores de educação em matéria de formação inicial de educadores de infância e professores do ensino primário.

Ex-Ministério do Mar:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério do Mar para o ano de 1985 no montante de 17 536 contos.

Rectificação. — No suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1986, na primeira página, na data, onde se lê «Quinta-feira 28 de Fevereiro de 1986» deve ler-se «Sexta-feira 28 de Fevereiro de 1986».

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/86

de 21 de Março

Altera, por ratificação, os Decretos-Leis n.ºs 129/84, de 27 de Abril, e 374/84, de 29 de Novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º, n.º 1, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

A alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º, o n.º 1 do artigo 46.º, o n.º 2 do artigo 60.º, as alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 63.º, o n.º 1 do artigo 85.º, o n.º 1 do artigo 90.º, o n.º 2 do artigo 96.º, as alíneas g), h), i) e j) do n.º 1 e os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º — 1 —

a)

b)

c) Dos recursos de actos administrativos do Governo e dos seus membros, bem como dos órgãos colegiais de que estes façam parte, respeitantes a questões fiscais.

Art. 33.º — 1 —

a)

b)

c) Do recurso de actos administrativos do Governo e dos seus membros, bem como dos órgãos colegiais de que os mesmos façam parte, respeitantes a questões fiscais aduaneiras.

Art. 41.º — 1 —

a)

b) Dos recursos de actos administrativos respeitantes a questões fiscais, salvo o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 32.º

Art. 42.º — 1 —

- a)
- b) Dos recursos de actos administrativos respeitantes a questões fiscais aduaneiras, salvo o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 33.º

Art. 46.º — 1 — Os tribunais administrativos de círculo podem desdobrar-se em juízos, localizados ou não na sede do respectivo círculo.

2 —

3 —

Art. 60.º — 1 —

2 — Os tribunais podem ser auxiliados pelos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos nos termos estabelecidos na lei de processo, designadamente para efeitos de instauração e prosseguimento de cobranças coercivas.

Art. 63.º — 1 —

2 —

3 —

- a) Do tribunal da respectiva área, se tiverem por base título extraído por uma tesouraria da Fazenda Pública;
- b) Do tribunal do respectivo processo, se respeitarem a multa, coima ou custas aplicadas por tribunal tributário de 1.ª instância;
- c) Do tribunal da área de residência ou sede do devedor, nos restantes casos.

4 —

Art. 85.º — 1 —

- a) Juízes de direito com classificação não inferior a *Bom*, seleccionados e graduados mediante apreciação curricular e discussão de, pelo menos, um trabalho do candidato sobre matéria de direito administrativo ou tributário, com relevância para o respectivo contencioso;
- b)

2 —

Art. 90.º — 1 — O provimento de vagas nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos tribunais fiscais aduaneiros é feito na mesma proporção dos candidatos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 85.º

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Art. 96.º — 1 —

2 — O exercício de funções nos tribunais administrativos e fiscais constitui serviço judicial e o respectivo provimento não depende de qualquer autorização.

Art. 99.º — 1 —

- a)
- b)

c)

d)

e)

f)

g) Um jurista de reconhecida competência em matérias administrativas e com experiência na administração activa, designado pela Assembleia da República;

h) Um jurista de reconhecida competência em matérias fiscais e com experiência na administração activa, designado pela Assembleia da República;

i) Um docente das faculdades de Direito que tenha regido disciplinas de direito administrativo, designado pela Assembleia da República;

j) Um docente das faculdades de Direito que tenha regido disciplinas de direito fiscal, designado pela Assembleia da República;

l) Um jurista de reconhecido mérito, designado pela Assembleia da República.

2 — O presidente do Supremo Tribunal Administrativo é substituído pela ordem seguinte:

a)

b)

3 — Os membros do Conselho a que se referem as alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 são, nas suas faltas e impedimentos, substituídos por juízes suplentes eleitos pelo mesmo colégio e segundo o mesmo processo de eleição dos respectivos titulares.

4 — O presidente do Tribunal Tributário de 2.ª Instância é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente do mesmo Tribunal.

5 — (O actual n.º 3.)

6 — (O actual n.º 4.)

7 — (O actual n.º 5.)

ARTIGO 2.º

A alínea b) do n.º 2 do artigo 86.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 24 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 86.º — 1 —

2 —

a)

b) Ser licenciado em Direito;

c)

Art. 94.º — 1 —

a)

b)

c)

d) Juristas de reconhecido mérito no domínio do contencioso administrativo ou tributário, consoante a vaga a preencher, com 20 anos de actividade profissional como magistrado, docente e investigador universitário, funcionário da Administração ou advogado.

ARTIGO 3.º

É aditada uma alínea d₁) ao n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, com a seguinte redacção:

Art. 51.º — 1 —

- d₁) Dos recursos de actos administrativos dos órgãos de associações públicas.

ARTIGO 4.º

São aditados incisos finais ao n.º 2 do artigo 69.º, ao n.º 1 do artigo 93.º e à alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, que ficam com a seguinte redacção:

Art. 69.º — 1 —

2 — O Ministério Público representa o Estado nas acções em que este for parte, nos termos da lei de processo administrativo.

3 —

4 —

Art. 93.º — 1 — Podem ser transferidos para uma secção os juizes de outra secção e os do Supremo Tribunal de Justiça com um mínimo de dois anos de serviço na secção de que pedem transferência.

Art. 94.º — 1 —

a)

b)

c) Procuradores-gerais-adjuntos com tempo de serviço na magistratura não inferior ao do mais moderno dos juizes da relação, ou com tempo de serviço não inferior a 20 anos, sendo pelo menos 5 de serviço como procurador-geral-adjunto

junto dos tribunais administrativos e fiscais;

d)

2 —

ARTIGO 5.º

É aditado um n.º 6 ao artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro, com a seguinte redacção:

Art. 28.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Cada um dos membros suplentes a que se refere o n.º 3 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), é eleito conjuntamente com o respectivo titular.

ARTIGO 6.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Janeiro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 6 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 7 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | | Referência à autorização ministerial |
|---------------|---------|------------|-----------|-----------|--------|----------------------------------------------------|------------------------|-----------|--------------------------------------|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações | |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | | | |
| 04 | 02 | | 1.01.0 | 26.00 | | Bens não duradouros — Consumos de secretaria | 330 | — | (a) |
| | | | | 30.00 | | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações | — | 230 | (a) |
| | | | | 31.00 | | Aquisição de serviços — Não especificados | — | 100 | (a) |